Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0061936-16.2026.8.19.0000**
ARTIGO: 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06
PACIENTE: ALESSANDRA RIOS DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

***HABEAS CORPUS* COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06.** Paciente presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Consta da denúncia que a paciente transportava, em mala de viagem, 11,3 kg de maconha, acondicionados em 45 volumes, parte deles contendo inscrições alusivas ao comércio ilícito de entorpecentes e à facção criminosa conhecida como Comando Vermelho. Sustenta o impetrante constrangimento ilegal em razão da ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, nulidade das provas subsequentes, insuficiência da fundamentação da prisão preventiva, inadequação da utilização de registros de atos infracionais para aferição do risco de reiteração delitiva e inexistência de elementos concretos a indicar vinculação da paciente a organização criminosa. Aduz, ainda, que a paciente é mãe de três filhos menores de doze anos e possui grave quadro psiquiátrico, fazendo jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar ou à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. **Liminar indeferida.** **SEM RAZÃO O IMPETRANTE**. O exame dos autos evidencia a ausência da alegada ilegalidade. Tese de nulidade da abordagem policial que não comporta exame aprofundado na estreita via do *habeas corpus*, por demandar incursão no conjunto probatório e se confundir com matéria afeta ao mérito da ação penal. Existência, ademais, de determinação judicial para juntada das imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares, já acostadas aos autos. Narrativa do auto de prisão em flagrante que indica ter sido encontrada, inicialmente, substância entorpecente na bolsa de mão portada pela paciente, circunstância que, em tese, forneceu elementos objetivos para o prosseguimento da diligência. *Fumus commissi delicti* evidenciado pelos elementos informativos colhidos até o momento, especialmente auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudos periciais. *Periculum libertatis* concretamente demonstrado. Apreensão de elevada quantidade de entorpecente, acondicionada em dezenas de volumes destinados à comercialização. Fundamentação cautelar não apoiada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Prisão preventiva lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade de droga arrecadada, sua forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão. Registros de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico e associação para o tráfico constantes da FAI que constituem elemento idôneo à aferição do risco de reiteração delitiva, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do CPP. De igual modo, não merece acolhimento o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Paciente mãe de três filhos menores de doze anos. Art. 318-A, do CPP. *HC* coletivo nº 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal. Norma protetiva que não autoriza a concessão automática da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 03/11/2026 13:17:01
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Certificado Eletronicamente

prisão domiciliar mediante simples comprovação da maternidade, impondo-se a análise das peculiaridades do caso concreto. Hipótese em que a paciente foi presa transportando expressiva quantidade de substância entorpecente, em contexto indicativo de tráfico de drogas em larga escala. Gravidade concreta da conduta, aliada aos registros infracionais relacionados a delitos da mesma natureza, que evidencia situação excepcional apta a afastar a incidência da benesse. Alegado quadro psiquiátrico que igualmente não autoriza a substituição da custódia cautelar, inexistindo demonstração de incompatibilidade entre o tratamento médico necessário e a manutenção da prisão preventiva, tendo sido determinado o devido acompanhamento psiquiátrico pelo Juízo de origem. Ausência de demonstração de que os filhos da paciente se encontrem em situação de desamparo ou de que inexistam familiares ou responsáveis aptos a lhes prestar assistência. Crianças que estavam sob os cuidados de pessoa de confiança da paciente quando da prisão. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio constitucional. **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* em que figura como paciente **ALESSANDRA RIOS DA SILVA,** qualificada nos autos, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 29/10/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO E VOTO NO *HABEAS CORPUS* Nº 0061936-16.2026.8.19.0000

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALESSANDRA RIOS DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos do processo nº **0880289-68.2026.8.19.0001**, pela suposta prática do delito previsto no **art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.**

A audiência de custódia não pôde ser realizada **(index 308965176)**, uma vez que a custodiada se encontrava hospitalizada, sem previsão de alta, aplicando-se a regra do art. 1º, §4º, da Resolução 213 do CNJ. Na ocasião, a prisão foi homologada e convertida em preventiva, sendo determinado seu acompanhamento psiquiátrico, em razão dos relatos apresentados pela defesa de que a paciente possui transtornos mentais.

A Denúncia foi oferecida no dia 24/9/2026 e recebida em decisão proferida no dia 28/9/2026.

Consta da Denúncia **(index 309240208)** que, no dia 21 de setembro de 2026, por volta das 14h30min, na Praça Marechal Hermes, Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, a paciente trazia consigo e transportava **11,3 kg** (onze quilogramas e trezentos gramas) em massa bruta de erva seca prensada de *Cannabis sativa L*. (maconha), contendo resina e canabinóis, distribuídos em **45 (quarenta e cinco) volumes**, sendo:

a) 19 (dezenove) volumes formados por 22 (vinte e dois) tabletes alongados cada, reunidos entre si por fita adesiva transparente, apresentando, em cada tablete, etiqueta com os dizeres *"CPX CASINHAS $45 CV A BRABA"*;

b) 07 (sete) volumes formados por 10 (dez) tabletes retangulares cada, reunidos entre si por fita adesiva transparente, apresentando, em cada tablete, etiqueta com os dizeres *"CPX CASINHAS 100 CV A BRABA"*;

c) 17 (dezessete) sacos plásticos contendo pequenos tabletes; e

d) 02 (dois) volumes formados por diversos pequenos tabletes, reunidos entre si por fita adesiva de cor marrom (auto de apreensão e laudos periciais nos indexes 308520855, 308520851 e 308520852).

De acordo com a inicial acusatória, policiais militares realizavam patrulhamento em motopatrulha quando, ao passarem pelas proximidades do Posto Shell, situado na Praça Marechal Hermes, local conhecido como ponto de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Consulta autenticidade eletronicamente

embarque de usuários do aplicativo BlaBlaCar, visualizaram a paciente sentada na calçada, tendo consigo uma mala de viagem.

Diante da situação, os agentes procederam à abordagem e, durante a busca realizada na bolsa de mão que a paciente portava, encontraram pequena quantidade de erva seca semelhante à maconha. Questionada, informou que a substância se destinava ao seu consumo pessoal. Na sequência, os policiais solicitaram que a denunciada apresentasse o conteúdo da mala de viagem que estava em sua posse, tendo ela informado que não seria necessário abri-la naquele local e sugerido que a equipe se dirigisse diretamente à unidade policial. Já na Delegacia de Polícia, a mala foi aberta na presença da acusada, sendo encontrados em seu interior o entorpecente descrito.

Narra a impetração que a paciente foi presa em flagrante no dia 21 de setembro de 2026, após a apreensão de **11,30kg de maconha** transportados em uma mala, tendo a prisão sido convertida em preventiva na audiência de custódia.

Inicialmente, aponta a ilegalidade da prisão em flagrante em razão da ausência de fundada suspeita, circunstância que contamina as provas subsequentes e retira suporte à custódia cautelar. No mais, a decisão carece de fundamentação concreta, posto que fundamentada na gravidade em abstrato do delito em razão da quantidade de entorpecente apreendido. A paciente, inclusive, sequer esteve presente na audiência de custódia, uma vez que se encontrava hospitalizada em razão de internação psiquiátrica decorrente de tentativa de autoextermínio.

Aduz, ainda, que a decisão impugnada, a fim de justificar o risco de reiteração delitiva, apoiou-se exclusivamente em registros de atos infracionais praticados durante a adolescência, sem demonstrar elementos contemporâneos aptos a evidenciar periculosidade concreta e que inexistem elementos idôneos para associá-la a organização criminosa. A decisão também deixou de analisar o pleito de medidas cautelares diversas, ou, ainda, de substituição da custódia por prisão domiciliar, apesar de a paciente ser mãe de três filhos menores de doze anos e encontrar-se acometida por grave quadro psiquiátrico.

Requer, pois, o relaxamento da prisão por ilicitude da abordagem e da busca pessoal ou, subsidiariamente, para a revogação da prisão preventiva, com aplicação das medidas cautelares cabíveis, ou sua substituição por prisão domiciliar em razão da maternidade e do estado de saúde da paciente **(index 02).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

A liminar requerida foi indeferida **(index 40).**

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem **(index 48).**

É o Relatório.

SEM RAZÃO O IMPETRANTE.

A ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via.

Inicialmente, deve ser ressaltado que o decreto prisional está devidamente fundamentado, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal, e atendidos os mandamentos insertos no art. 93, IX, da Constituição da República, estando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, assim como as razões para a manutenção da custódia, objetivando garantir a ordem pública, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta da custodiada.

Nesse sentido, a decisão dessa Relatora que indeferiu a liminar do *HC*:

> ***"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor d paciente, qualificada nos autos, presa em fragrante na posse de considerável quantidade da substância entorpecente maconha, num total de 11 quilos e 30 gramas na forma de massa seca, embalada a droga em várias embalagens etiquetadas, todas com alusão à facção criminosa <<comando vermelho>>.***
>
> ***O local da abordagem foi a praça Marechal Hermes, no bairro de Santo Cristo.***
>
> ***O local em que avistada a paciente é usado por usuários de aplicativo de veículos de transporte alternativo.***
> ***Na bolsa da paciente, encontrada massa de erva seca e, indagada o que havia na mala que transportava, disse que podiam levá-la à sede policial.***
>
> ***Na Delegacia de Polícia, a mala foi aberta e ali encontrados os 11 quilos e 30 gramas de maconha, acondicionados em várias embalagens etiquetadas com inscrições.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Autuada como incursa nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, não foi levada à audiência de custódia em data subsequente porque internada por alegados problemas de saúde mental.

Alega-se que a paciente é mãe de 03 filhos menores e traz à colação de julgados que reconhecem o direito à prisão domiciliar às mães de filhos menores de 12 anos.

Ao fim requer o impetrante o relaxamento da prisão OU sua substituição por prisão domiciliar.

É o relatório.

DECIDO: a paciente foi flagrada na posse de considerável quantidade de substância entorpecente devidamente embalada que transportava em uma mala.

No momento da abordagem, nenhum dos filhos menores estavam em sua companhia, Ou seja, alguém da confiança da paciente cuidava de seus filhos, enquanto ela transportava mais de 11 quilos de droga, em uma mala.

A FAI registra 03 anotações (duas por atos infracionais análogos ao tráfico) e uma por associação para o tráfico.

Logo, explicitando que:

-Há pessoa das confianças da paciente que cuida de seus filhos, enquanto se dedica à atividade ilícita de tráfico;
-Evidência da habitualidade delitiva referente a drogas, por parte da paciente.
O MP já ofereceu denúncia em desfavor da paciente, imputando-lhe a conduta do tráfico de drogas.

Demais disso a paciente encontra-se internada sob custódia em estabelecimento hospitalar por alegado problema de saúde mental.

Ora, nestas circunstâncias parece claro que a paciente não está em condições de cuidar dos filhos porque estaria hospitalizada.

Prisão recentíssima: 21/09/2026

Denúncia já oferecida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Ausente ilegalidade e constrangimento ilegal.

Daí porque INDEFIRO A LIMINAR.

Não informada a distribuição do feito a uma câmara criminal.

Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.
Autos virtuais acessíveis em sua integralidade pelo sistema PJE.
Daí porque dispenso as informações.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 2026
Desa. Gizelda Leitão Teixeira".

A tese defensiva de ilegalidade da abordagem policial, fundada na ausência de fundada suspeita, não comporta exame na estreita via do *habeas corpus*, por demandar aprofundada análise do conjunto probatório e se confundir com matéria afeta ao mérito da persecução penal, cuja apreciação, neste momento, acarretaria indevida supressão de instância.

Neste aspecto, inclusive, registre-se que em decisão proferida no dia 28/9/2026, o magistrado *a quo* determinou as necessárias providências para que seja realizada a juntada das filmagens das câmeras corporais dos policiais militares, diligência realizada no dia 2/10/2026 **(index 310746069)**.

De toda sorte, a narrativa constante do auto de prisão em flagrante revela que os policiais encontraram, inicialmente, substância entorpecente na bolsa de mão portada pela paciente, circunstância que, em tese, forneceu elementos objetivos para o prosseguimento da diligência. A efetiva legalidade da atuação policial, como dito, demanda apreciação mais aprofundada dos elementos probatórios, especialmente das imagens das câmeras corporais já solicitadas nos autos, matéria a ser examinada oportunamente pelo Juízo natural da causa.

Superada a alegação de nulidade, deve ser consignado que a FAI da paciente **(index 308808396),** na qual constam registros por atos infracionais análogos aos delitos de tráfico e associação para o tráfico, constitui elemento idôneo à aferição do risco de reiteração delitiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado eletronicamente

Da leitura da decisão impugnada extrai-se, de forma clara, não apenas a adequação da segregação cautelar, como também a efetiva necessidade da medida, diante do risco de reiteração delitiva e da ameaça à tranquilidade da coletividade. Senão vejamos **(anexo 01 – index 01)**:

> *"(...) DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a concessão ou não da liberdade provisória.*
>
> *Verifica-se que a custodiada foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.*
>
> *Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 21.09.2026, por volta das 14h30min, na Praça Marechal Hermes, nas proximidades do Posto Shell, bairro Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, a custodiada foi abordada por policiais militares durante patrulhamento de rotina, ocasião em que se encontrava sentada na calçada portando uma mala de viagem. Aponta que, durante a revista em seus pertences, foi encontrada em sua bolsa pequena quantidade de erva seca semelhante à maconha, tendo a custodiada informado que a substância seria destinada ao seu consumo pessoal. Afirma que, diante das circunstâncias da abordagem, os policiais solicitaram a verificação do conteúdo da mala transportada pela custodiada, a qual foi conduzida à unidade policial para a realização da diligência.*
>
> *Relata que, já na delegacia, foram encontrados no interior da bagagem 45 volumes contendo tabletes de maconha, posteriormente identificados pelo exame pericial como 11,30 quilogramas de maconha, distribuídos em embalagens com inscrições alusivas ao comércio ilícito de entorpecentes.*
>
> *Narra que o material apreendido era composto por 19 volumes com a inscrição "CPX Casinhas 45", 7 volumes com a inscrição "CPX Casinhas 100", 17 sacos contendo pequenos tabletes sem identificação e 2 volumes acondicionados com fita adesiva. Informa que também foi apreendido um aparelho celular Iphone 12 pertencente à custodiada.*
>
> *Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.*
>
> *No presente caso, atesta-se a presença do* fumus comissi delicti *pela prisão em flagrante da custodiada, com a apreensão de material entorpecente, nos termos do laudo prévio (id. 308520851 e 308520852) e do auto de apreensão (id. 308520855), bem como pelas declarações prestadas em sede policial.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbo Gerado Eletronicamente

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção da indiciada em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, em cujo contexto a custodiada trazia consigo farta quantidade de droga para venda.

O auto de apreensão e o laudo pericial indicam que foram apreendidos 11,30 quilogramas de maconha, distribuídos em 45 volumes acondicionados em tabletes e embalagens com inscrições alusivas à comercialização de entorpecentes, sendo certo que as circunstâncias da prisão, a expressiva quantidade da substância apreendida e a forma de acondicionamento do material reforçam os indícios de que a droga se destinava à mercancia.

Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas fomenta a atuação de organizações criminosas e contribui para a propagação de outras práticas delituosas, comprometendo a segurança e a tranquilidade sociais. No caso em exame, a apreensão de elevada quantidade de maconha, acondicionada em dezenas de volumes destinados à comercialização, evidencia a gravidade concreta da conduta e demonstra a necessidade da segregação cautelar para interromper a atividade criminosa e resguardar a ordem pública.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Ressalta-se que a consulta à FAI do custodiado permite verificar anotações motivadas pela prática de atos infracionais análogos ao delito de tráfico, circunstância que, segundo a jurisprudência do STJ, autoriza a segregação cautelar com o objetivo de se evitar reiteração delitiva.

Segundo a Corte da Cidadania, os "registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros. (STJ, 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 13/06/2016 - grifos nossos)

Ademais, as condições pessoais da requerente, como o fato de eventualmente possuir residência fixa e trabalho lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: TJRJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado eletronicamente

0032581-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

Finalmente, o crime de tráfico imputado ao custodiada se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

A questão relativa à aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11343/06 envolve-se com o mérito e, portanto, deve ser analisada pelo juiz natural. Isso porque o reconhecimento do tráfico privilegiado exige o preenchimento de requisitos que demandam dilação probatória, a escapar da competência do juízo custodiante. Da mesma forma em relação ao princípio da homogeneidade, já que a sua incidência depende de análise concreta da pena aplicável.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALESSANDRA RIOS DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

(...) Oficie-se ao Hospital para que informe a esta Central sobre a possibilidade de alta do custodiado. Com a alta, requisitem-no, COM URGÊNCIA, para a realização da audiência de custódia.
(...) Encaminhe-se para acompanhamento psiquiátrico, em razão dos relatos apresentados pela defesa de possuir transtornos mentais. Comunique-se a EAP e a PNAISP. Oficie-se a CEVIJ e o Conselho Tutelar, dada a existência de filhos menores."

Registro que, na sequência, o juiz natural da causa proferiu decisão que manteve a prisão **(index 309759223)**. Tal circunstância evidencia que a matéria foi novamente analisada pelo Juízo de origem após o oferecimento da denúncia, oportunidade em que foram reafirmados os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar. Veja-se os termos:

(...) III. Com relação ao pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado pela defesa da acusada em index 309030629, posicionou-se contrariamente o Ministério Público, pelos fundamentos expostos em index 309240208, na cota da denúncia.
Como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público, da análise dos autos constata-se que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, valendo ressaltar que a Defesa não logrou êxito em comprovar qualquer alteração na situação fático-jurídico que pudesse ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se que o requisito objetivo se encontra devidamente preenchido, porquanto a pena máxima do crime que é imputado à acusada é superior a quatro anos, conforme previsto no artigo 313, I do CPP.

Ainda que a Defesa da acusada tenha informado que a mesma possui residência fixa, é primária, estudante e possui filhos menores, tem-se que tais elementos, por si só, não são suficientes para o deferimento do pleito liberatório, devendo haver a presença de outros requisitos autorizadores, os quais se encontram ausentes no presente caso, como acima fundamentado.

A primariedade da ré se confirma pela FAC juntada em index 308808391. No entanto, a FAI juntada em index 308808396 traz diversas anotações referentes a atos infracionais, inclusive referentes à fato análogo ao crime de tráfico de drogas, circunstância que, segundo a jurisprudência do STJ, autoriza a segregação cautelar com o objetivo de se evitar reiteração delitiva, como já considerado na audiência de custódia, quando da avaliação de risco com referência à reiteração.

Cabe ressaltar a gravidade do delito imputado à acusada, que, em tese, com consciência e vontade, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 11,3 kg (onze quilogramas e trezentos gramas), em massa bruta, de erva seca prensada de Cannabis sativa L. (maconha), contendo resina e canabinóis, distribuídos em 45 (quarenta e cinco) volumes: 19 (dezenove) volumes formados por 22 (vinte e dois) tabletes alongados cada, reunidos entre si por fita adesiva transparente, apresentando, em cada tablete, etiqueta com os dizeres "CPX CASINHAS $45 CV A BRABA"; 07 (sete) volumes formados por 10 (dez) tabletes retangulares cada, reunidos entre si por fita adesiva transparente, apresentando, em cada tablete, etiqueta com os dizeres "CPX CASINHAS 100 CV A BRABA"; 17 (dezessete) sacos plásticos contendo pequenos tabletes; e, 02 (dois) volumes formados por diversos pequenos tabletes, reunidos entre si por fita adesiva de cor marrom.

Consta dos autos que Policiais Militares, em patrulhamento de motopatrulha, tiveram a atenção voltada para a denunciada, que se encontrava sentada na calçada, nas proximidades do Posto Shell, localizado na Praça Marechal Hermes, tendo consigo uma mala de viagem. Procedendo à abordagem, encontraram pequena quantidade de erva seca semelhante à maconha, quando da busca realizada na bolsa de mão que a denunciada portava, tendo a mesma, quando questionada, informado que a substância se destinava ao seu consumo pessoal. Porém, na sequência, os Policiais solicitaram que a denunciada apresentasse o conteúdo da mala de viagem que estava em sua posse, tendo a mesma informado que não seria necessário abri-la naquele local, e sugerido que se dirigissem diretamente à unidade policial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Certificado eletronicamente

Assim, verifica-se que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar da acusada encontram-se hígidos, o que recomenda, por ora, a manutenção da medida excepcional, a fim de garantir a ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal.

Por estes motivos, por aqueles apontados na decisão de index 308965176, e, ainda, por aqueles apontados pelo Ministério Público que, com a devida vênia, também ficam fazendo parte integrante desta decisão, por ser despicienda a sua repetição, DESACOLHO o pleito defensivo."

Pois bem.

Superadas as alegações de ilegalidade da abordagem policial e de insuficiência de fundamentação da prisão preventiva, remanesce examinar a possibilidade de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar em razão da maternidade e do alegado quadro psiquiátrico da paciente.

É certo que o art. 318-A, do Código de Processo Penal, estabelece que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que seja mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que o delito não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra seu filho ou dependente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *HC* coletivo nº 143.641/SP, igualmente assentou a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar às mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças ou pessoas com deficiência, ressalvando, além das hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça ou contra os próprios descendentes, as situações excepcionalíssimas, que deverão ser devidamente fundamentadas.

A norma protetiva, portanto, não autoriza concluir pela concessão automática da prisão domiciliar mediante a simples comprovação da maternidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto.

E, na hipótese, estão presentes circunstâncias concretas que justificam a excepcional manutenção da custódia.

A paciente foi presa em flagrante transportando expressiva quantidade de entorpecente, consistente em aproximadamente **11,3 kg de maconha**, acondicionados em 45 volumes distintos, parte deles ostentando inscrições alusivas ao comércio ilícito de drogas e à facção criminosa conhecida como Comando Vermelho, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbo Eletrônico

conduta imputada e indicam inserção em contexto de tráfico de drogas em larga escala.

Soma-se a isso o fato de constarem em sua Ficha de Antecedentes Infracionais registros por atos infracionais análogos aos delitos de tráfico e associação para o tráfico, elementos que reforçam o risco concreto de reiteração delitiva e evidenciam situação excepcional apta a afastar, no caso concreto, o benefício da prisão domiciliar previsto no art. 318-A, do Código de Processo Penal.

Tampouco o alegado estado de saúde mental autoriza a substituição da custódia cautelar. Conforme consignado pelo Juízo de origem, foi determinado o acompanhamento psiquiátrico da paciente e expedidos os ofícios necessários aos órgãos competentes, inexistindo demonstração de que o tratamento médico eventualmente necessário seja incompatível com a manutenção da prisão cautelar ou não possa ser adequadamente prestado sob custódia estatal.

Acresça-se que não restou demonstrado que os filhos da paciente estejam em situação de desamparo ou que inexistam familiares ou responsáveis aptos a lhes prestar os necessários cuidados.

Ao contrário, conforme já consignado por ocasião do indeferimento da liminar, os elementos constantes dos autos indicam que as crianças se encontravam sob os cuidados de pessoa de confiança da paciente no momento dos fatos.

Assim, embora indiscutível a especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico à maternidade e à primeira infância, as circunstâncias concretas do caso não recomendam a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Na mesma linha, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias concretas acima delineadas.

A propósito:

> *"Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes."* (STJ, AgRg no RHC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Certificado Eletronicamente

nº 203.466/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/10/2024, DJe 10/10/2024).

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada não se fundou em meras referências abstratas à gravidade do delito, mas em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga apreendida, sua forma de acondicionamento, as circunstâncias da prisão e os registros infracionais da paciente, circunstâncias aptas a demonstrar a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva, não se verificando ilegalidade ou deficiência de fundamentação apta a justificar a concessão da ordem.

As medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, inclusive a prisão domiciliar, revelam-se insuficientes, no caso concreto, para neutralizar o risco à ordem pública, conforme já reconhecido pelo Juízo de origem.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio constitucional.

Diante do exposto, voto em **denegar a ordem.**

Rio de Janeiro, 29/10/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ